



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723437/2011-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.836 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO RONAN MACHADO MIRANDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

NÃO APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, colmatando a omissão apontada, alterar a ementa e dispositivo da decisão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2301-004.966 de 16/03/2017, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (efls. 136/140), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/05/2017 (Despacho de Encaminhamento de efl. 141). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após essa data.

Em 26/06/2017, tempestivamente, foram interpostos os Embargos de Declaração de efl. 142 (Despacho de Encaminhamento de efl. 143), nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional requer, ao ensejo, que seja RETIFICADO o dispositivo do acórdão e do voto condutor de modo que passe a constar que o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, e não apenas provimento.

Isso porque no recurso, o contribuinte interessado faz outros pedidos (cancelamento do Auto de Infração, exclusão e redução da multa de ofício, etc.) não acolhidos, de forma total ou parcial, pela Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado nos seus artigos. 65 e 66, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como artigo 66 do RICARF dispõe que inexatidões materiais serão corrigidas mediante embargos.

A partir da leitura do Recurso Voluntário, verifica-se que o Recorrente além de requerer a aplicação da regra de competência para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, requer também a revisão do percentual de multa aplicado, alegando inclusive o caráter confiscatório da multa, bem como a inobservância dos princípios da razoabilidade e devido processo legal.

Considerando que o Acórdão recorrido somente enfrenta a questão da regra de competência para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, há omissão no sentido de que não foi analisada a questão do lançamento tributário a inobservância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e do devido processo legal na quantificação da multa.

Como se trata de matéria que não pode ser apreciada pelo CARF nos termos da Súmula 2 do CARF, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o Acórdão embargado tem que ser retificado para que não seja conhecido o Recurso Voluntário no tocante às alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, seja dado provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Dessa forma, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, colmatando a omissão apontada seja a alterada a parte dispositiva do Acórdão e sua ementa no seguinte sentido:

Parte Dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

NÃO APRECIACÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator